



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.010785/90-62  
Recurso nº : 134.952  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1986  
Embargante : AKZO NOBEL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE AKZO LTDA.)  
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.737

OMISSÃO NO ACÓRDÃO Nº 105-14.508, DE 17/06/2004 - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS - IRRF. Havendo omissão no v. acórdão quanto à interpretação dada pelo PN-CST nº 20/84 ao art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, apenas para sanar tal erro, excluindo o IRRF do total lançado .

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração interpostos pela AKZO NOBEL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE AKZO LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente os embargos para retificar o Acórdão nº 105-14.508, de 17 de junho de 2004, para afastar o imposto de renda retido na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRÉSIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10880.010785/90-62  
Acórdão nº : 105-15.737

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10880.010785/90-62  
Acórdão nº : 105-15.737  
  
Recurso nº : 134.952  
Embargante : AKZO NOBEL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE AKZO LTDA.)  
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

## RELATÓRIO

Em sessão de 17/06/2004 desta E. 5ª Câmara, foi improvido o Recurso Voluntário interposto, consoante ementas do Acórdão nº 105-14.508, *in verbis*:

**\*BEM DO ATIVO NÃO CONTABILIZADO. OMISSÃO DE RECEITA.** A falta de registro de bem do ativo no patrimônio do contribuinte caracteriza omissão de receita necessária à respectiva aquisição ou desenvolvimento.

**EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. REAVALIAÇÃO DE BEM NA CONTROLADA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE RESERVA NA CONTROLADORA. OMISSÃO DE RECEITA.** O não oferecimento à tributação do acréscimo patrimonial auferido em face da reavaliação de bem do ativo da controlada, quando não contabilizado pela controladora em conta de reserva de reavaliação, configura omissão de receita.

**FICÇÃO NEGOCIAL SIMULAÇÃO. MULTA AGRAVADA.** A ficção negocial empreendida com vistas a descaracterizar o fato gerador já ocorrido evidencia a prática de simulação e justifica o agravamento da penalidade tributária.

**OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCRO.** A distribuição automática de lucros, em face de omissão de receitas, é uma presunção legalmente autorizada".

A fls. 821/829, a contribuinte interpôs Embargos de Declaração, alegando, para tanto, que citado acórdão incorreu em omissões e contradições que carecem ser sanadas pelo Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10880.010785/90-62  
Acórdão nº : 105-15.737

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Apreciando os embargos de declaração opostos pela interessada, verifica-se em parte, inconformidade com a decisão abraçada por esta E. Câmara, ao invés de omissões e contradições.

Nesse caso, caberia recurso especial e não os presentes embargos.

No entanto, de fato houve omissão do acórdão em relação ao IRRF.

No recurso de fls. 776/776 a empresa faz longo arrazoado tentando demonstrar que embora o Decreto de Lei nº 2065/83 art. 8º preveja a distribuição automática aos sócios, o PN 20/84 interpretando o referido dispositivo legal diz que não é aplicável quando embora haja redução no lucro líquido, o procedimento adotado pela empresa não propicie qualquer distribuição de valores.

Analisando o voto de fl. 806, nota-se que não houve enfrentamento do argumento acima sendo, portanto omissa a decisão.

Assim, entendo merecer acolhida tal alegação e, proponho, nesse ponto, seja improvido o lançamento reflexo do IRRF.

As demais alegações não merecem acolhimento, pois refletem inconformidade que somente poderá ser objeto de recurso especial, se for o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10880.010785/90-62  
Acórdão nº : 105-15.737

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto dar provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para considerar improceder o lançamento reflexo do IRRF.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

  
DANIEL SAHAGOFF